



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO nº 06/2021 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CROW RACING EIRELI

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2021 – GOIANIA – GO

AUDITOR RELATOR – Dr. JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR – Dr. ROMULO PALITOT

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA PUNIÇÕES. COLISÃO.
ALEGAÇÃO DE EFEITO SANFONA NA FORMAÇÃO DO GRID DE
LARGADA LANÇADA. ATITUDE ANTIDESPORTIVA. RECURSO
DESPROVIDO

Acordam os Auditores da **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, por maioria de votos que acompanham o **Relator**, **NEGAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021



JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR - RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO nº 06/2021 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CROW RACING EIRELI

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2021 – GOIANIA – GO

AUDITOR RELATOR – Dr. JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR – Dr. ROMULO PALITOT

Relatório,

1 – O presente expediente trata-se de Recurso interposto pela equipe **CROW RACING EIRELI** em detrimento da decisão dos Comissários Desportivos na **1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2021** realizada dia **25 de abril de 2021**, cujo piloto **Beto Monteiro, carro #88**, restou penalizado de acordo com **Decisão nº 03** dos Comissários Desportivos – **fls.218** da pasta de provas, sendo excluído da etapa, além de perder todas as posições do grid de largada, atribuindo-lhe, ainda, **6 pontos** em sua cédula desportiva. Punições, estas, decorrentes da colisão com o piloto **Tuca Antoniazzi, carro #54**, que por sua vez foi frontalmente projetado, indo de encontro ao carro do piloto **Max Wilson, carro #65**, que acabou por abandonar a prova.

2 – Em sua defesa o **RECORRENTE** alega inexistência de culpa e impossibilidade de tomar outra atitude que não fosse a que resultasse em colisão, vez que foi vítima do “efeito sanfona” comumente utilizado por pilotos de diversas categorias do automobilismo como forma de “levar vantagem” sobre seus concorrentes posicionados atrás de sua colocação, os obrigando a frear bruscamente, podendo, então,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

reiniciar aceleração antes de todos os outros. Consubstancia suas alegações através de vídeo de câmera **on board** posicionada em seu veículo, que mostra o momento da colisão.

3 – Em sessão realizada no dia **31 de maio de 2021**, a **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora **RECORRENTE**, excluindo da condenação a punição por pontos na carteira desportiva do piloto, mantendo a punição referente ao grid de largada, vez que restou comprovada atitude displicente, resultando na colisão ora discutida.

4 – Em suma, o **RECORRENTE** pugna pelo provimento integral do recurso para que seja cassada Decisão Preliminar proferida pela **Comissão Disciplinar**, anulando **Decisão nº 03**, que o excluiu da prova, ainda, devolvendo-lhe o direito de largar na posição que conquistar após o treino classificatório.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021


JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR - RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO nº 06/2021 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CROW RACING EIRELI

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2021 – GOIANIA – GO

AUDITOR RELATOR – Dr. JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR – Dr. ROMULO PALITOT

Voto,

1 – Com o objetivo de dirimir quaisquer pontos controvertidos que o caso apresenta, garantindo às partes a isonomia necessária e devida nas decisões proferidas por este Tribunal, analisei detidamente as provas apresentadas, em particular, imagens de câmera anexas aos autos processuais e oitivas realizadas, e concluo que não vislumbrei matéria que formasse convencimento apartado do entendimento das punições impostas.

2 – O efeito sanfona alegado pelo **RECORRENTE** não resta caracterizado, pois a imagem apresentada não demonstra qualquer frenagem abrupta do piloto imediatamente à frente ao ponto de surpreender o Piloto **Beto Monteiro, carro#88**, mostrando sim, que o piloto **Beto Monteiro, carro #88**, busca a frenagem quase que após a colisão, realizando movimento de acesso ao pedal dos freios no momento do impacto.

3 – Em que pese o currículo do Piloto **Beto Monteiro**, não há o que se discutir, comprovando-se que sempre manteve uma conduta ilibada em sua carreira, mas de igual maneira, não há de se falar em ausência de punição decorrente de boa conduta em seu histórico, vez que,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ainda que o ato praticado possa ter sido ocasionado por displicência, houve resultado prático e maléfico para o Piloto **Max Wilson, carro #65**, que acabou por abandonar a prova em decorrência deste ato.

4 – Desta feita, inobstante que a conduta do Piloto Beto Monteiro destoe de seu bom histórico, em respeito ao princípio da razoabilidade, entendo que a punição deva ser proporcional ao agravo praticado. Nestes Termos, acompanho parecer da Procuradoria e decido pelo desprovisionamento integral ao Recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021


JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR - RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO 06/2021

VOTO DIVERGENTE

RECORRENTE: CROWN RACING EIRELI

AUDITOR RELATOR: JEOVÁ SILVA

O recorrente foi penalizado pelos Comissários Desportivos atuantes na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2021 – realizado no autódromo de Goiânia/GO, conforme decisão #3.

O recorrente foi penalizado com a perda de todas as posições do grid de largada da etapa seguinte, a saber, a que se realizou no Autódromo de Interlagos, no dia 16 de maio, bem como com a inclusão de 6 (seis) pontos no prontuário da carteira do recorrente.

Em voto do Excelentíssimo Auditor Relator Jeová Silva, o mesmo sustenta que a penalização aplicada pelos Comissários Desportivos em pista e, também sustentada pela Comissão Disciplinar deve ser mantida, tornando-se sem efeito apenas no tocante a perda de 6 (seis) pontos no prontuário da cédula desportiva do recorrente.

Em que pese a acuidade técnica e brilhante fundamentação trazida pelo D. Relator, entendo que o recorrente já foi penalizado com a exclusão da 1ª e da 2ª prova da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de da Stock Car – 2021.

Logo, o recorrente se enquadra no artigo 180, inciso IV do CBJD, na qualidade de atenuante de penalidade, vez que que o infrator não sofreu qualquer punição nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data deste julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ainda, entendo que o recorrente não teve culpa na colisão, vez que foi “vitima” do famoso “efeito sanfona”.

Assim, entendo que cabe a este Tribunal, nos termos do artigo 178 do CBJD, levar em conta, para a fixação da pena, todos os elementos ali descritos, tais como os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator, entre outros.

Ainda, *ad argumentandum*, não deve-se relegar os princípios basilares do Direito Desportivo, tais como preconizados no artigo 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em especial os incisos XII, XIV e XVII, quais sejam, a proporcionalidade, a razoabilidade e o *pro-competitione*.

É como voto Sr. Presidente,

São Paulo, 08 de julho de 2021.

VANCLER DE SOUZA

AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO STJD.